



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13656.000358/99-38
Recurso nº : RP/202-0.289 (202-113.734)
Matéria : SIMPLES
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : MATTRA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/02-01.069

SIMPLES – OPÇÃO - Comprovada que a atividade desenvolvida pela empresa consiste na prestação de serviços de locação de veículos, com motorista, e não locação de mão-de-obra, inexistente impedimento à opção pelo SIMPLES. Recurso especial da Fazenda Nacional negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **13 JAN 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SÉRGIO GOMES VELLOSO, JORGE FREIRE, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, MARIA TEREZA MARTINEZ LOPES, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA e ANA PAULA TOMAZETTI URROZ (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade da empresa Mattra Prestadora de Serviços Ltda contra o Ato Declaratório nº 06112/0907 (fls. 84), que a exclui do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por exercer atividade econômica não incluída entre aquelas permitidas para opção.

A interessada apresenta a manifestação de inconformidade de fls. 102/103, onde afirma que:

- A análise pormenorizada feita pelo Sr. Fiscal do INSS não pode sofrer guarida, vez que a empresa não é locadora de mão-de-obra, mas prestadora de serviços com utilização de veículos próprios na operação oferecida;

- Os contratos apresentados pelo fiscal são antigos e já não vigoram; além disso, o serviço prestado à Prefeitura Municipal de Poços de Caldas – MG consiste na locação de veículo da empresa, com o respectivo motorista, para transporte de alunos da zona rural para a cidade. Ademais, o contrato firmado com a “Climepe”, após encerrado, foi passado à empresa “Gaivota”; e

- A forma de preenchimento de notas fiscais é uma imposição do próprio INSS.

A autoridade julgadora de primeira instância indefere o pleito da contribuinte, em decisão assim ementada (doc. fls.109/111):

“SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO E CONTRIBUIÇÕES – SIMPLES.

Exclusão – É cabível a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica que tenha sua opção vedada, por disposição legal, em razão da natureza de suas atividades.

Exclusão Procedente.”

Irresignada, a recorrente apresenta, tempestivamente, recurso voluntário de fls.115/183, onde afirma, em síntese que:

- Em casos semelhantes, os contribuintes obtêm êxito no pedido;

Processo nº : 13656.000358/99-38
Acórdão nº : CSRF/02-01.069

- A desqualificação baseia-se única e exclusivamente em dois contratos, cujos veículos utilizados são de propriedade da recorrente;

- Os contratos utilizados para exclusão do SIMPLES estão encerrados e não compõe a prestação de serviços da interessada.

Junta certificados de registro de licenciamento de veículos de propriedade, para fins de locação (doc. fls. 118/124), bem como registro de empregados (doc. fls.128/183).

A Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte aprecia o recurso voluntário nº 113.734, e decide, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

A decisão está consubstanciada no Acórdão nº 202-12.495, que recebe a seguinte ementa (doc. 186/190):

“SIMPLES – OPÇÃO – Há de se distinguir a contratação da prestação de serviços com cessão de mão-de-obra da assim chamada locação de mão-de-obra. No primeiro caso há uma “locação de serviços” com disponibilização de mão-de-obra, de força de trabalho, não há, no entanto, obrigação da contratada de fornecer determinada pessoa, mas sim alguma pessoa, e, portanto, não há pessoalidade dos obreiros cedidos. Neste caso, nenhum impedimento à opção pelo SIMPLES. Recurso a que se dá provimento.”

Ciente dessa decisão, a Fazenda Nacional apresenta o recurso especial de fls. 192/194, onde afirma que a contribuinte está impedida de optar pelo SIMPLES por exercer atividade não permitida para a opção, ou seja, locação de mão de obra.

O Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, às fls. 201, diante da presença dos requisitos legais exigidos, recebe o recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Às fls. 205/206 a empresa contribuinte apresenta suas contrarrazões ao recurso especial apresentado, onde alega resumidamente que:



Processo nº : 13656.000358/99-38
Acórdão nº : CSRF/02-01.069

- A empresa não trabalha com locação de mão-de-obra, mas sim com prestação de serviços de transporte;

- Verifica-se, pelos contratos citados, que não existe pessoalidade dos funcionários que realizam o serviço, por isso não há razão para sua exclusão do SIMPLES;

- O contrato citado pela recorrente não coincide com o período de apuração da ocorrência;

- Os documentos juntados ao processo pela recorrente, às fls. 195/201, em nada modifica o direito da contribuinte, pois está plenamente demonstrado que essa não infringe dispositivo algum que pode ensejar sua exclusão do SIMPLES.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator:

O recurso especial cumpre todos os requisitos necessários para sua admissão, portanto dele conheço.

Defende a Fazenda Nacional a exclusão da empresa MATTRA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por exercer atividade econômica não incluída entre aquelas permitidas para opção, ou seja, locação de mão-de-obra.

O acórdão recorrido entende que a interessada realiza atividade de prestação de serviços e não de locação de mão-de-obra.

Há de se distinguir locação de mão e obra e prestação de serviços, e, nesse sentido, muito bem se manifestou a relatora da decisão colegiada, ora questionada:

“Primeiramente, há de se distinguir a contratação da prestação de serviços com cessão de mão-de-obra assim chamada locação de mão-de-obra. No primeiro caso há uma disponibilização de mão-de-obra, de força de trabalho; não há no entanto, obrigação da contratada fornecer determinada pessoa, mas sim alguma pessoa, e, portanto, não há pessoalidade dos obreiros cedidos. Neste caso, nenhum impedimento à opção pelo SIMPLES.

Já na locação de mão-de-obra, situação excluída pela Lei nº 9.317/96, quem angaria trabalhadores os coloca simplesmente à disposição de um empresário, de quem recebem às ordens com quem se relacionam constante e diretamente, inserindo-se no meio empresarial do tomador de serviço, muito mais do que quem os contratou e os remunera. Essa é a verdadeira definição de locação de mão-de-obra.” (grifei)

No exame das provas dos autos, verifico que a empresa interessada realiza locação de veículos de pequeno e médio porte, com motorista, para



Processo nº : 13656.000358/99-38
Acórdão nº : CSRF/02-01.069

transporte coletivo, (conforme certificados de propriedade de fls. 118/124 e registros de empregados de fls. 125/183).

Nesse caso está claro que a interessada atua no ramo de prestação de serviços e não de locação de mão-de-obra como entende a recorrente, pois os motoristas que dirigem os veículos locados são seus empregados registrados e nos contratos de locação não há pessoalidade em relação aos mesmos, não se discriminam seus nomes e nem valores a esses pagos.

Quanto ao contrato indicado pela recorrente para prova de sua alegação (doc. fls. 77/79), cujo veículo não pertence à interessada, vejo que se trata de uma exceção na atividade da empresa. O veículo desse contrato, uma UTI móvel, é especial; tem elevadíssimo custo; e, normalmente, não está disponível no mercado para locação.

Pelo exposto concluo que o acórdão recorrido não merece reforma e voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 15 de outubro de 2001.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO